

e-T@x News 115

jmm_{sroc.}[®]

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de dezembro de 2019.

- Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2020
- Proposta de Lei do OE 2020 – Isenção de rendimentos da categoria A (IRS)
- Proposta de Lei do OE 2020 – Rendimentos da categoria B (IRS)
- Proposta de Lei do OE 2020 – Regime simplificado (IRS)
- Proposta de Lei do OE 2020 – Taxas gerais (IRS)
- Proposta de Lei do OE 2020 – Deduções dos dependentes e ascendentes (IRS)
- Proposta de Lei do OE 2020 – Pagamentos por conta (IRS)
- Proposta de Lei do OE 2020 – Deduções ambientais (IRS)

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de dezembro de 2019.

- Proposta de Lei do OE 2020 – Realizações de utilidade social (IRC)
- Proposta de Lei do OE 2020 – Regime simplificado (IRC)
- Proposta de Lei do OE 2020 – Taxas (IRC)
- Proposta de Lei do OE 2020 – Tributações autónomas (IRC)
- Proposta de Lei do OE 2020 – Tributações autónomas (IRC)
- Proposta de Lei do OE 2020 – Tributações autónomas (IRC)
- Proposta de Lei do OE 2020 – Exclusões do direito à dedução (IVA)
- Proposta de Lei do OE 2020 – Créditos de cobrança duvidosa (IVA)

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de dezembro de 2019.

- Proposta de Lei do OE 2020 – Procedimento de regularização (IVA)
- Proposta de Lei do OE 2020 – Documentação de suporte (IVA)
- Proposta de Lei do OE 2020 – Dedução por lucros retidos e reinvestidos (CFI)
- Proposta de Lei do OE 2020 – DLRR (aplicações relevantes)
- Proposta de Lei do OE 2020 – DLRR (locação financeira)
- Mecanismo de autoliquidação do IVA relativamente a certas transmissões de bens de produção silvícola
- Regime transitório de execução orçamental
- Modelo da participação de rendas

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de dezembro de 2019.

- Fator de correção do Indexante Contributivo
- Início de atividade – Rendimentos empresariais e profissionais – IRS
- Comprovação de deficiência fiscalmente relevante
- Declaração Modelo 11
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2020

A [Proposta de Lei n.º 69/XXII/2019](#), já aprovada na generalidade, apresenta a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2020.

Sendo certo que, em sede de debate na especialidade, poderão ser alteradas algumas das disposições agora divulgadas, antes da publicação, em definitivo, do Orçamento do Estado para 2020, divulgaremos, desde já, algumas das alterações mais relevantes desta Proposta.

Proposta de Lei do OE 2020 – Isenção de rendimentos da categoria A (IRS)

Uma das propostas em sede de IRS resulta do aditamento do art.º 2.º-B ao Código do IRS, através do qual se determina que os rendimentos da categoria A, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos, que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos três primeiros anos de obtenção de rendimentos após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos.

Esta isenção é aplicável a sujeitos passivos que tenham um rendimento coletável, incluindo os rendimentos isentos, igual ou inferior ao limite superior do quarto escalão do n.º 1 do art.º 68.º do Código do IRS, sendo de 30% no primeiro ano, de 20% no segundo ano e de 10% no terceiro ano, com os limites de 7,5 x IAS, 5 x IAS e 2,5 x IAS, respetivamente.

Proposta de Lei do OE 2020 – Isenção de rendimentos da categoria A (IRS)

A isenção só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo e depende da submissão através do Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte ao primeiro ano de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos, de certificado comprovativo da referida conclusão.

Esta nova disposição será apenas aplicável aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos após a conclusão de um ciclo de estudos seja o ano de 2020 ou posterior.

Proposta de Lei do OE 2020 – Rendimentos da categoria B (IRS)

De acordo com a alínea c) do n.º 2 do art.º 3.º do Código do IRS, consideram-se rendimentos da categoria B as mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do art.º 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art.º 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

Para efeitos da referida disposição legal, não é considerada mais-valia a transferência para o património particular do empresário de bem imóvel habitacional que seja **imediatamente** afeto à obtenção de rendimentos da categoria F (n.º 9 do art.º 3.º do Código do IRS).

A alteração proposta visa introduzir o advérbio “imediatamente” na disposição supra referida.

Proposta de Lei do OE 2020 – Regime simplificado (IRS)

No âmbito do regime simplificado, propõe-se que a determinação do rendimento tributável se obtenha através da aplicação do **coeficiente de 0,50** aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em **área de contenção**.

Continuará a ser aplicável o coeficiente de **0,35** aos rendimentos obtidos no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento **não localizados em área de contenção**.

Proposta de Lei do OE 2020 – Taxas gerais (IRS)

Os escalões de IRS (que continuarão a ser 7) serão atualizados em 0,3%, resultando uma subida do valor do rendimento coletável a partir do qual há lugar a tributação em sede de IRS (passando esse valor a ser de € 7.112,00).

Proposta de Lei do OE 2020 – Deduções dos dependentes e ascendentes (IRS)

De acordo com a alínea a) do n.º 2 do art.º 78.º-A do Código do IRS, à coleta devida pelos sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos € 126 por cada dependente ou € 63 a cada sujeito passivo quando o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais estabeleça a responsabilidade conjunta e a residência alternada do menor, quando o dependente não ultrapasse três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

De acordo com a Proposta de OE, no caso previsto na disposição supra enunciada, os montantes serão de **€ 300** e **€ 150**, respetivamente, a partir do segundo dependente, quando existam dois ou mais dependentes que não ultrapassem três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

Proposta de Lei do OE 2020 – Pagamentos por conta (IRS)

Os titulares de rendimentos cujas entidades devedoras dos rendimentos não se encontrem abrangidas pela obrigação de retenção na fonte prevista no Código do IRS, podem, querendo, efetuar pagamentos por conta do imposto devido a final, desde que o montante de cada entrega seja igual ou superior a € 50.

A atual redação do n.º 8 do art.º 102.º apenas prevê aquela possibilidade para os titulares de rendimentos das categorias A e H, prevendo-se, portanto, o alargamento às restantes categorias.

Proposta de Lei do OE 2020 – Deduções ambientais (IRS)

Fica o Governo autorizado a criar deduções ambientais que incidam sobre as aquisições de unidades de produção renovável para autoconsumo, bem como bombas de calor com classe energética A ou superior, desde que afetas a utilização pessoal, para efeitos de, respetivamente, promoção e disseminação da produção descentralizada de energia a partir de fontes renováveis de energia e comunidades de energia e o fomento de equipamentos mais eficientes.

O sentido e a extensão desta autorização legislativa consistem em permitir a dedução à coleta do IRS de cada sujeito passivo, num montante correspondente a uma parte do valor suportado a título daquelas despesas e que constem de faturas que titulem aquisições de bens e serviços a entidades com a classificação das atividades económicas apropriada, com o limite global máximo de € 1.000.

Proposta de Lei do OE 2020 – Realizações de utilidade social (IRC)

Consideram-se realizações de utilidade social dedutíveis os gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal do sujeito passivo, verificados os requisitos exigidos no n.º 1 do art.º 43.º do Código do IRC.

De acordo com a Proposta de OE, aqueles gastos passarão a ser considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a **130%**.

Proposta de Lei do OE 2020 – Regime simplificado (IRC)

No âmbito do regime simplificado, propõe-se que a determinação do rendimento tributável se obtenha através da aplicação do **coeficiente de 0,50** aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em **área de contenção**.

Continuará a ser aplicável o coeficiente de 0,35 aos rendimentos obtidos no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento não localizados em área de contenção.

Proposta de Lei do OE 2020 – Taxas (IRC)

No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, a taxa de IRC aplicável aos primeiros **€ 25.000** de matéria coletável é de **17%**, aplicando-se a taxa de 21% ao excedente.

A Proposta de OE eleva o montante ao qual poderá ser aplicável a taxa reduzida de 17%, dos atuais € 15.000 para € 25.000.

Proposta de Lei do OE 2020 – Tributações autónomas (IRC)

São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do art.º 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, às seguintes taxas:

- a) 10% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a **€ 27.500**;
- b) 27,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a **€ 27.500**, e inferior a € 35.000;
- c) 35% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 35.000.

A alteração proposta visa assim apenas atualizar o valor atualmente definido de € 25.000 para € 27.500.

Proposta de Lei do OE 2020 – Tributações autónomas (IRC)

De acordo com a nova redação proposta para o n.º 15 do art.º 88.º do Código do IRC, o agravamento das taxas de tributação autónoma em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números 1 a 13 do art.º 88.º relacionados com o exercício de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC, passa a não ser aplicável no período de tributação de início de atividade e no seguinte.

Proposta de Lei do OE 2020 – Tributações autónomas (IRC)

De acordo com a nova redação proposta para o n.º 19 do art.º 88.º do Código do IRC, deixarão de beneficiar de taxas de tributação autónomas reduzidas (7,5%, 15% e 27,5%) as viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL, mantendo-se aquelas taxas para as viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV.

Proposta de Lei do OE 2020 – Exclusões do direito à dedução (IVA)

A Proposta de OE prevê a inclusão de uma nova alínea h) no n.º 2 do art.º 21.º do Código do IVA, a qual determinará que não se verifica a exclusão do direito à dedução nas despesas respeitantes a eletricidade utilizada em viaturas elétricas ou híbridas *plug-in*.

Proposta de Lei do OE 2020 – Créditos de cobrança duvidosa (IVA)

De acordo com a nova redação proposta para o art.º 78.º-A do Código do IVA, os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, sem prejuízo do disposto no art.º 78.º-D, bem como o respeitante a créditos considerados incobráveis. Para este efeito, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

- a) O crédito esteja em mora há mais de **12 meses** (o prazo atual é de 24 meses) desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento;
- b) O crédito esteja em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento, o valor do mesmo não seja superior a € 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução.

Proposta de Lei do OE 2020 – Procedimento de regularização (IVA)

De acordo com a nova redação proposta para o art.º 78.º-B do Código do IVA, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de **quatro meses** (o prazo atual é de oito meses), findo o qual se considera indeferido.

Proposta de Lei do OE 2020 – Documentação de suporte (IVA)

De acordo com a nova redação proposta para o art.º 78.º-D do Código do IVA, a identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados nos seguintes termos:

- a) Por revisor oficial de contas ou contabilista certificado independente, nas situações em que a regularização de imposto não exceda € 10.000 por declaração periódica (atualmente é obrigatória a intervenção, exclusiva, de um revisor oficial de contas);
- b) Exclusivamente por revisor oficial de contas, nas restantes situações.

Proposta de Lei do OE 2020 – Documentação de suporte (IVA)

De acordo com a nova redação proposta para o art.º 78.º-D do Código do IVA, o revisor oficial de contas **ou o contabilista certificado** independente (atualmente é obrigatória a intervenção, exclusiva, de um revisor oficial de contas) devem, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do art.º 78.º-A.

Proposta de Lei do OE 2020 – Dedução por lucros retidos e reinvestidos (CFI)

Os sujeitos passivos que possam beneficiar da dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) poderão deduzir à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes nos termos do art.º 30.º do Código Fiscal do Investimento, no **prazo de 4 anos** (atualmente, o prazo é de 3 anos) contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.

Para efeitos da dedução referida, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, será de **€ 12.000.000** (atualmente, este limite é de € 10.000.000), por sujeito passivo.

Proposta de Lei do OE 2020 – DLRR (aplicações relevantes)

Passarão a considerar-se aplicações relevantes para a DLRR os ativos intangíveis, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, *know-how* ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Estejam sujeitas a amortizações ou depreciações para efeitos fiscais;
- b) Não sejam adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais nos termos do n.º 4 do art.º 63.º do Código do IRC.

Proposta de Lei do OE 2020 – DLRR (locação financeira)

No caso de ativos adquiridos em regime de locação financeira, a aplicação da DLRR passará a ser condicionada ao exercício da opção de compra pelo sujeito passivo no prazo de **7 anos** (atualmente, o prazo é de 5 anos) contado da data da aquisição.

Mecanismo de autoliquidação do IVA relativamente a certas transmissões de bens de produção silvícola

O Ofício Circulado n.º 30217/2019, de 23 de dezembro, esclarece o âmbito de aplicação, a obrigação de faturação e liquidação de imposto e as obrigações declarativas relativas ao mecanismo de autoliquidação do IVA relativamente a certas transmissões de bens de produção silvícola, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 165/2019, de 30 de outubro, e que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2020.

À semelhança de outros setores de atividade, como foi o caso das sucatas e desperdícios metálicos, do comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeito de estufa ou da construção civil, igualmente afetados no passado por fenómenos significativos de fraude no âmbito do IVA, o que se previu no referido diploma foi um mecanismo de autoliquidação do IVA no caso das entregas de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca. Este mecanismo visa, sobretudo, transferir a responsabilidade pelo pagamento do IVA para empresas facilmente identificáveis e implementar um meio eficaz de luta contra os fenómenos de fraude e evasão fiscais detetados neste setor de atividade económica, decorrentes da natureza do mercado, bem como do elevado número e reduzida dimensão das empresas que nele operam, os quais, apesar dos controlos reforçados e das medidas já tomadas, a autoridade fiscal tem tido dificuldades em combater.

Regime transitório de execução orçamental

O [Decreto-Lei n.º 176/2019, de 27 de dezembro](#), aprova o regime transitório de execução orçamental que se encontra previsto no art.º 12.º-H da Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, que alterou e republicou a Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, que se manterá em vigor até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2020.

Modelo da participação de rendas

A [Portaria n.º 406/2019, de 20 de dezembro](#), publica o modelo da participação de rendas que se encontra previsto no n.º 3 do art.º 15.º-N do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, e as correspondentes instruções de preenchimento.

Fator de correção do Indexante Contributivo

A [Portaria n.º 409/2019, de 27 de dezembro](#), procede à fixação do valor do fator de correção do Indexante Contributivo previsto no art.º 79.º-A do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

O valor do fator de correção do Indexante Contributivo para o ano de 2020 é de **menos 10%**.

A Portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020.

Início de atividade – Rendimentos empresariais e profissionais – IRS

A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibilizou no Portal das Finanças um [documento de auxilio ao início de atividade relativo a rendimentos empresariais e profissionais em sede de IRS](#).



Comprovação de deficiência fiscalmente relevante

O [Ofício Circulado n.º 20215/2019, de 3 de dezembro](#), divulga que, por Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 9/2019-XXII, de 6 de novembro, foi decidido que:

- Os atestados médicos de incapacidade multiusos emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro (alterado e republicado através do [Decreto-Lei n.º 291/2009, de 12 de outubro](#)), mantêm-se válidos desde que certifiquem incapacidades definitivas, ou seja, não suscetíveis de reavaliação;
- Caso os mesmos atestados comprovem a detenção de uma incapacidade temporária, fiscalmente relevante, tendo como condição a reavaliação desta ao fim de determinado prazo, serão igualmente de aceitar como válidos enquanto estiverem dentro do seu “*prazo de validade*”;
- Nas situações de revisão ou reavaliação, que resultem na atribuição de um grau de incapacidade inferior ao anteriormente certificado, em virtude exclusivamente da utilização de diferentes critérios técnicos, constantes da [Tabela Nacional de Incapacidades](#) atualmente em vigor face à Tabela Nacional de Incapacidades vigente à data da primeira ou última reavaliação (entretanto revogada por aquela), não havendo evolução do estado clínico, mantém-se inalterado aquele outro mais favorável ao sujeito passivo por força do disposto no n.º 9 do art.º 4.º do [Decreto-Lei n.º 291/2009, de 12 de outubro](#), em conjugação com o n.º 5 do [art.º 87.º](#) (*Dedução relativa às pessoas com deficiência*) do Código do IRS;

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Comprovação de deficiência fiscalmente relevante

- Sempre que, das situações de revisão ou reavaliação, que determinem a atribuição de um grau de incapacidade diferente do anteriormente certificado, não resultante da alteração de critérios técnicos, o grau que resulta deste procedimento releva fiscalmente quando reúna os pressupostos previstos na lei, deficiência igual ou superior a 60%, sendo reconhecido um benefício *ex novo*, sem prejuízo da salvaguarda dos direitos que estejam a ser exercidos ou os benefícios já reconhecidos que vigoram até ao respetivo termo ou caducidade;
- Verificando-se que a pessoa em causa passou a considerar-se curada da patologia e, não obstante, por força de outra patologia clínica, foi-lhe conferido um grau de deficiência igual ou superior a 60%, que permite a obtenção de um novo benefício fiscal, é este grau que releva para efeitos de aplicação do [art.º 87.º](#) do Código do IRS; e
- Este entendimento deve ser imediatamente aplicado em todos os processos / procedimentos pendentes, nomeadamente em sede de reclamação graciosa e recurso hierárquico ou em sede de análise de divergências da modelo 3, entendendo-se por processos ou procedimentos pendentes aqueles em que ainda não tenha sido emitida decisão da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Declaração Modelo 11

O Ofício Circulado n.º 40117/2019, de 23 de dezembro, debruça-se sobre o cumprimento da obrigação declarativa prevista no art.º 49.º (*Obrigações de cooperação dos notários e de outras entidades*) do Código do IMT por entidades e profissionais titulares de documentos particulares autenticados eletronicamente depositados.

O regime-regra relativo ao cumprimento da obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, de atos ou contratos sujeitos a registo predial, é o que consta da alínea a) do n.º 4 do art.º 49.º do Código do IMT. De acordo com o estabelecido naquela alínea, as entidades que titulem atos sujeitos a registo predial estão obrigadas a submeter, em suporte eletrónico, até ao dia 15 de cada mês, uma relação dos atos tributados ou isentos de IMT, realizados no mês anterior.

Declaração Modelo 11

Do regime-regra podem ser dispensadas as entidades e profissionais mencionados no n.º 5 do art.º 49.º do Código do IMT – titulares de documentos particulares autenticados eletronicamente depositados –, se, após o ato de autenticação, solicitarem, em simultâneo com o depósito eletrónico do documento, o registo (predial) dos atos titulados, no mesmo ambiente ou plataforma informática.

Cumpridos que estejam aqueles requisitos nos moldes anteriormente referidos, opera a dispensa prevista no n.º 4 do art.º 24.º do [Decreto Lei n.º 116/2008, de 4 de julho](#), transferindo-se a obrigação de comunicação daqueles atos, através da Declaração Modelo 11, para a esfera dos serviços de registo predial.

Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício Circulado n.º 15740/2019, de 20 de dezembro, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar de 1 a 31 de janeiro de 2020.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 407/3, de 3 de dezembro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de 0%, a partir de 1 de dezembro de 2019.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do [art.º 15.º](#) do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Registo na OROC n.º 148 | Registo na CMVM n.º 20161459

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A

Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47

4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520

F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759